

TC 002.642/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04, peça 2, p. 82)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, na condição de prefeito do Município de Peritoró/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Peritoró/MA por força do Convênio 2550/06 (processo-Funasa 25100.619910/2006-67, peça 1, p. 3; termo de convênio, peça 1, p. 47-83, 87, 89-109, 111), Siafi 591624 (v. peça 1, p. 3; peça 2, p. 34), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no Povoado de Livramento no referido município (plano de trabalho, peça 1, p. 7-11, 173-177, Registro de Visita Técnica Preliminar, peça 1, p. 141).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo de convênio, ajustado pelo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 87, 205-207) foram previstos R\$ 310.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias indicadas em anexo (v. Quadro 1 do Apêndice I). Não há notícia, nos autos, da data do depósito dessas parcelas na conta 20935-X, Agência 2004-4, Banco do Brasil, aberta, em 21/11/2007, para fins específicos de movimentação de recursos desse convênio (v. peça 1, p. 265), em favor da qual foram emitidas ordens bancárias referentes aos recursos em questão (v. peça 1, p. 277 e 335).

4. O ajuste vigeu no período de 20/11/2006 a 30/4/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/6/2012, conforme Cláusula Terceira e Quadro II do Termo de Convênio, alterado pelos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo e nono termos aditivos (peça 1, p. 97, 87, 205-207, 225, 229, 239, 245, 289-291, 305, 311, 373-375; peça 2, p. 8, 16, 30-32, 46-48).

5. O convênio foi firmado pelo Sr. Jozias Lima Oliveira, então prefeito de Peritoró/MA, gestão 2005-2008 (v. peça 1, p. 5-11, 23, 87). Nenhum dos repasses ocorreu ainda nessa gestão. De fato, todos ocorreram na gestão seguinte (2009-2012), com se vê no Quadro 1 do Apêndice I.

6. A análise técnica do projeto pela área responsável da Funasa ocorreu posteriormente à celebração do convênio, tido o procedimento como praxe administrativa de então (v. peça 1, p. 113-147, 153). Assim, somente em 4/5/2007 houve manifestação favorável à aprovação do projeto para sua execução (peça 1, p. 141), o que suscitou ementa ao convênio por meio do primeiro termo aditivo do convênio, de 20/11/2007, para integrar o novo plano de trabalho ajustado após a análise do projeto ao termo do convênio assinado (cf. peça 1, p. 205-207).

7. A Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Coordenação Regional do Maranhão da Funasa (DESP/CORE-MA/Funasa) realizou visita às obras em 12/12/2009, ocasião em que consignou, por meio do Relatório de Visita Técnica, de 20/1/2010, à peça 1, p. 319-325, que 21,15% dos recursos destinados às obras haviam sido executados, no montante de R\$ 65.561,20 (v. peça 1, p. 321).



Registrou, porém, não terem sido apresentados a ART de Fiscalização, a ART de Execução, o Relatório final do poço tubular e o Livro de registros diários de obras (peça 1, p. 323).

8. Partindo dos pressupostos de que o convênio teria vigência até 11/5/2010 e que a visita técnica concluiu pela execução de 21,15% dos recursos da obra, entendeu-se haver condições para a liberação da segunda parcela no valor de R\$ 120.000,00, ou 40% do total do repasse (peça 1, p. 331-333).

9. Por meio de expediente de 9/3/2010, a Prefeitura de Peritoró, então representada pelo Prefeito Agamenon Lima Milhomem (peça 1, p. 341, 349, 353-361; peça 2, p. 80, 158), solicitou prorrogação do convênio por mais 180 dias para conclusão dos serviços iniciados, o que foi deferido por intermédio do sexto termo aditivo de 30/4/2010 (peça 1, p. 373-375).

10. Em 19/4/2010, o Sr. Agamenon Lima Milhomem foi notificado para prestar contas da primeira parcela do convênio em trinta dias (peça 1, p. 343-345; v. tb. Tabela 1, Apêndice I).

11. Em 14/7/2010, a Prefeitura de Peritoró pediu nova prorrogação de prazo do convênio para conclusão dos serviços prestados (peça 2, p. 4), uma vez mais concedida, ora por meio do sétimo termo aditivo de 5/11/2010 (peça 2, p. 8).

12. O prefeito foi notificado novamente por expediente de 25/1/2012 para apresentação, agora, da prestação de contas final (v. Apêndice I, Tabela 1). Diante do silêncio do responsável, despacho Funasa 102/2012, de 7/5/2012, propôs a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 74).

13. A TCE foi autuada em 5/7/2012 (processo-Funasa 25170.008223/2012-36, peça 1, p. 2), para apuração de irregularidades apontadas na aplicação dos recursos repassados por conta do convênio em apreço (peça 1, p. 3). Por meio de expediente de 23/7/2012, houve notificação do responsável para apresentar defesa ou recolher aos cofres da Funasa, com prazo de quinze dias, a quantia impugnada (v. Tabela 1, Apêndice I). A inscrição do nome do responsável na conta Diversos Responsáveis em Apuração do Siafi foi feita por meio da Nota de Lançamento 2012NL600492, de 6/8/2012 (v. peça 2, p. 105) e, posteriormente, foi inscrito em Diversos Responsáveis Apurados por meio da Nota de Lançamento 2012NL600725, de 5/12/2012 (peça 2, p. 120).

14. O responsável apresentou, em 22/8/2012, pedido de prorrogação de prazo de mais 45 dias para apresentação da prestação de contas final (peça 2, p. 115). Não há registros de que a Funasa tenha acolhido esse pedido.

15. O Relatório do Tomador de Contas foi emitido em 26/12/2012 (v. peça 2, p. 122-132), o qual identificou o Sr. Agamenon Lima Milhomem como responsável, entendeu que houve oportunidade de defesa e contraditório, que não houve o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, encontrando-se esgotadas as providências administrativas com vistas a tal recolhimento.

16. O processo foi recebido na Controladoria-Geral da União (CGU) em 4/6/2013 (v. chancela eletrônica, peça 2, p. 1). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 29/11/2013 (peça 2, p. 160-161). Em 2/12/2013, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 162) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 163), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 9/1/2014 (peça 2, p. 165). A TCE foi protocolada neste Tribunal em 15/1/2014 (v. chancela, peça 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

17. Os recursos da primeira e da segunda parcelas foram transferidos para a conta 20935-X, Agência 2004-4, Banco do Brasil, cf. indicam as respectivas ordens bancárias (v. peça 1, p. 277 e 335). Não há, nos autos, qualquer informação sobre o efetivo crédito dessas parcelas na citada conta bancária, sobre a eventual movimentação desses recursos, sobre os responsáveis por essa movimentação e, especialmente, sobre quais foram os beneficiários dos eventuais saques. Também não se tem notícia se existe saldo em conta ou até aplicado. Considerando a relevância de tais informações



para esclarecimento acerca dos responsáveis pelos recursos empregados, beneficiários e valor efetivo do débito, entendemos se oportuno e conveniente promover **diligência** junto ao Banco do Brasil para obtenção de extratos bancários dessa conta-corrente e de suas eventuais aplicações financeiras desde sua abertura em 21/11/2007 até outubro de 2015 (ou seu encerramento), cópia dos documentos referentes aos saques realizados dessa conta e identificação dos seus titulares, informações essas relativas ao mencionado período.

18. Consigne-se que o fato de a execução de 21,15% dos recursos constatada em visita técnica de dezembro de 2009 (v. item 7) correspondeu a colocação da placa da obra, execução do poço tubular, aquisição e instalação do conjunto eletrobomba submerso com quadro de comando e abrigo de alvenaria para proteção do Quadro de comando da bomba submersa, pendentes, então, a execução da Adutora, do Reservatório, da rede de distribuição e das ligações domiciliares, deduz-se que o sistema estava inacabado e não se vislumbrava resultado útil à comunidade até então. Desse modo, não haveria como se considerar a aplicação da primeira parcela como valor a ser deduzido por comprovação da execução correspondente, se não resultou em objeto útil à comunidade por si mesma, nem mesmo do poço tubular, por falta do respectivo relatório de execução que evidenciaria a sua utilidade (peça 1, p. 319-323).

19. A ausência de apresentação da ART de Fiscalização e da ART de Execução apontada no Relatório da visita técnica de dezembro/2009 (item 7) foi afastada por ocasião da emissão do Relatório de Avaliação de Andamento, de 16/12/2010 (peça 2, p. 24-26). No entanto, remanesceram as ocorrências apontadas no primeiro relatório concernentes a não apresentação do Relatório final do poço tubular e do Livro de registros diários de obras. Verificou-se, também, a ausência de apresentação de comprovante de comunicação aos partidos políticos, sindicatos e entidades com sede no município, em atendimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997 (peça 2, p. 60). Dadas as circunstâncias, entendemos que tais informações devam ser analisadas em conjunto com as informações bancárias, quando obtidas, para que se avalie a sua gravidade diante do eventual débito configurado.

20. Anote-se, também, que o prazo inicial para execução do projeto era de onze meses, como aponta o respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 175). Considerando que a visita técnica ocorreu em 12/12/2009 e registrou a execução de 21,15% dos recursos, pode-se presumir que corresponde ao trabalho de cerca dois meses e meio, esperando-se, então, que a obra se concluisse nos oito meses e meio vindouros. No entanto, as sucessivas prorrogações do convênio, ora de ofício, para resolver problemas de atraso no repasse (segundo, terceiro, quarto, quinto, oitavo e nono termos aditivos - peça 1, p. 225, 239, 289, 305; peça 2, p. 30 e 46), ora a pedido do responsável (sexto e sétimo termos aditivos, peça 1, p. 373; peça 2, p. 8), resultaram em extensão do prazo de execução para 30/4/2012, 28 meses após a visita técnica, impondo um atraso significativo à obra, fato esse a ser considerado em conjunto com os indícios de irregularidades levantados, análise a ser retomada por ocasião do atendimento das diligências propostas.

21. Apesar de a Funasa ter notificado, em 19/4/2010, o Sr. Agamenon Lima Milhomem a prestar contas da primeira parcela do convênio em trinta dias (peça 1, p. 343-345; v. tb. Tabela 1, Apêndice I), não há evidências, nos autos, de que tal prestação de contas tenha sido apresentada. Nem há documentos referentes ao processo que resultou na liberação da terceira parcela, considerando que não teria havido prestação de contas da primeira, condição para aquela liberação, nos termos da Subcláusula primeira da Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p. 99) e art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN/MF 1, de 15 de janeiro de 1997. Ademais, o Relatório do Tomador de Contas não cuida dessa questão, sequer menciona a notificação para a prestação de contas parcial (v. peça 2, p. 122-128). Vislumbra-se a necessidade de realizar **diligência** junto à Funasa para obter informações complementares da Funasa referentes a apresentação ou não da prestação de contas parcial, de forma a encaminhar referida prestação de contas acaso tenha sido apresentada (o que enriqueceria a análise com documentos e informações que realinhariam responsabilidades e valores a serem impugnados) ou, em sua ausência, que encaminhe cópia dos documentos que redundaram na



liberação da terceira parcela sem a apresentação da referida prestação de contas, em atenção ao art. 10, § 1º, alínea “d” da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que determina que o relatório do tomador se faça acompanhar de julgamento da tomada de contas especial pelo TCU.

CONCLUSÃO

22. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e também promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências (itens 17 e 21) junto à Fundação Nacional de Saúde para que encaminhe cópia de documentos referentes à apresentação da prestação de contas parcial do Convênio 2550/06, objeto do processo Funasa 25100.619910/2006-67, que resultou na tomada de contas especial, processo Funasa 25170.008223/2012-36, ou, em sua ausência, cópia dos documentos que redundaram na liberação da terceira parcela, além de diligência junto ao Banco do Brasil, para que informe o nome dos responsáveis pela movimentação da conta corrente 20935-X da Agência 2004-4, utilizada para gestão dos recursos do Convênio Funasa 2550/06, e forneça cópia dos extratos bancários da conta, incluindo os das eventuais aplicações financeiras, desde a abertura da conta em 21/1/2007 até o mês de outubro de 2015 (ou o seu encerramento), assim como cópia dos documentos comprovantes dos saques realizados na referida conta, em mencionado período.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Verificamos, em consulta à base de processos do TCU (peça 4), que há outro processo de tomada de contas especial do mesmo responsável com o mesmo concedente (TC-031.904/2013-0). No entanto, referido processo encontra-se em fase de citação, razão pela qual deve o presente processo ter seu curso independente daquele.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligências, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a) à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para que para que encaminhe cópia de documentos referentes à apresentação da prestação de contas parcial do Convênio 2550/06, objeto do processo Funasa 25100.619910/2006-67, que resultou na tomada de contas especial, processo Funasa 25170.008223/2012-36, ou, em sua ausência, cópia dos documentos que redundaram na liberação da terceira parcela (23);

b) ao Banco do Brasil, para que informe o nome dos responsáveis pela movimentação da conta corrente 20935-X da Agência 2004-4, utilizada para gestão dos recursos do Convênio Funasa 2550/06, e forneça cópia dos extratos bancários da conta, incluindo os das eventuais aplicações financeiras, desde a abertura da conta em 21/1/2007 até o mês de outubro de 2015 (ou o seu encerramento), assim como cópia dos documentos comprovantes dos saques realizados na referida conta, em mencionado período (23).

Secex-MA, em 21 de outubro de 2015

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3

APÊNDICE I

QUADRO 1 – Transferências do Concedente

NR. ORDEM	ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DE EMISSÃO DA OB
1	2009OB803162	60.000,00	04/05/2009
2	2010OB802128	120.000,00	17/03/2010
3	2010OB801741	120.000,00	09/03/2011
TOTAL		300.000,00	

Fonte: Consulta Siafi, peça 1, p. 277 e 335; peça 2, p. 54 (UG/Gestão 255000/36211)

TABELA 1 - Notificações

DATA DA ENTREGA	DOCUMENTO	DESTINATÁRIO	MOTIVO	REFERÊNCIA
Não disponível	Notificação COPON/CGCON 201, de 19/04/2010	Prefeito Agamenon Lima Milhomem, no endereço da Prefeitura	Solicitação de envio da prestação de contas parcial da 1ª parcela no prazo de trinta dias	Peça 1, p. 343-345
10/2/2012	Notificação SOPRE/SECON/SUEST-MA/Funasa 008/2012, de 25/1/2012	Prefeito Agamenon Lima Milhomem, no endereço da Prefeitura	Solicitação de apresentação da prestação de contas final do convênio em prazo de trinta dias	Peça 2, p. 58-66
31/7/2012	Notificação TCE/Portaria nº 214 de 27 de junho de 2011/Funasa 001/2012, de 20/9/2012	Prefeito Agamenon Lima Milhomem, no endereço da Prefeitura	Solicitação de ressarcimento do valor original de R\$ 300.000,00, por falta de apresentação da prestação de contas final	Peça 2, p. 91-99